

Acórdão: 18.034/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118295-67  
Impugnante: Beira Rio Comércio e Representações Ltda  
Proc. S. Passivo: José Hélio Tardin Faria  
PTA/AI: 01.000151837-16  
Inscr. Estadual: 396.212422.00-26  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Exigência de ICMS e MR por constatação de saída de café ao abrigo indevido do diferimento posto que as empresas destinatárias não se enquadram nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso IV do art. 111 do Anexo IX do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as notas fiscais cujas operações estavam realmente contempladas pelo diferimento do imposto. Exigências parcialmente mantidas.**

**MERCADORIA -- ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CAFÉ . Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas e saídas de café desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, alínea “a” e XXII da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada e saída de café em grão cru desacobertas de documentação fiscal, bem como sobre a utilização indevida do diferimento nos termos do art. 111, inciso IV, alínea “b” e “c” do Anexo IX do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 262/280, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 290/297 reformulando o crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 298/299.

A Autuada é intimada da reformulação (fls.300), no entanto, não se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 31/10/06, converte o julgamento em diligência a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 306/307.

Intimada a Contribuinte não se manifesta.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Argüi a Impugnante, em preliminar, nulidade do Auto de Infração – AI em face do cerceamento de defesa, eis que afrontados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Fisco não disponibilizou juntamente com a notificação, os documentos necessários para exercitá-los.

Entretanto, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 04 e 282, no momento da entrega do AI ao contador da empresa, que se deu em 21/12/05, entregou-se também os anexos, demonstrativos, listagens das empresas ou notas fiscais às quais se remeteu café com uso indevido do instituto do diferimento do ICMS.

É de se observar, também, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, está demonstrado que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos. Cabe, também, aqui ressaltar que tendo sido a Contribuinte intimada, fls. 309 dos autos, a mesma não se manifestou.

Por todo o exposto entende-se incabível a prefacial argüida, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Ultrapassada a prefacial, passa-se à análise do mérito do trabalho.

### **Do Mérito**

A autuação decorre de auditoria fiscal realizada nos livros e documentos da Impugnante, referente aos exercícios de 2003 e 2004.

Foi constatado, conforme levantamento quantitativo financeiro diário (LQFID) desenvolvido no referido período, aposto aos autos às folhas 20/21 e 24/84, de entradas de 3.105,32 sacas de café sem cobertura fiscal, o que implicou na perda do diferimento do imposto para as operações realizadas, bem como saídas de 2.444,09 sacas de café desacobertadas de documentação fiscal e sem prova de pagamento do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, verificou-se que a Autuada realizou saídas utilizando indevidamente o diferimento do imposto previsto no artigo 111, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do Anexo IX do RICMS/02, que preceitua:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

.....

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:

....

b - indústria de torrefação e moagem de café;

c - estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;” (g.n)

As empresas destinatárias Delta Comércio e Distribuição Ltda, Minas Forte Comércio e Indústria Ltda não atendem às exigências para enquadramento no benefício.

Quanto à empresa Elo Comércio e Representações Importações e Exportações Ltda, entre 2003 e 2004, esteve cadastrada no CAE 261107 – fabricação e refinação de açúcar de cana e a partir de 31/10/2003, no CAE 26 3 004 – produção de café torrado e moído.

Neste ponto, o trabalho fiscal foi reformulado, para excluir-se do lançamento às operações realizadas a partir da alteração de CAE.

Na sessão de julgamento de 31 de outubro de 2006, esta Câmara, determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse feita uma demonstração do crédito tributário separado por período de apuração do imposto, esclarecendo quais as penalidades aplicadas para cada uma das infrações, também separadas por período, e apresentando, para o item 3.2 (descaracterização das empresas destinatárias do benefício do diferimento), quadro elucidativo relacionando operações, valores e motivos da descaracterização do diferimento com os respectivos destinatários.

A determinação foi atendida, abrindo-se vistas à Impugnante para nova manifestação, o que não ocorreu.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de realização de operações de entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, bem como de utilização indevida do instituto do diferimento uma vez que os estabelecimentos destinatários não eram indústrias de torrefação e moagem de café e nem preponderantemente exportadores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que os demonstrativos anexos aos autos esclarecem o feito fiscal, correto se afigura o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 292/299, além da observação dos quadros de fls. 306/307. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 07/03/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Revisor**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues  
Relatora**

*Calr/ml*